



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 18/2025

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, os procedimentos relativos a precatórios, de acordo com as Resoluções nº [303/2019](#), nº [438/2021](#), [448/2022](#) e [482/2022](#), do Conselho Nacional de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) e no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ([ADCT](#)) em matéria de precatórios;

CONSIDERANDO a determinação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de expedição, pelos Tribunais de Justiça, de atos normativos complementares à [Resolução CNJ nº 303/2019](#), nos termos do art. 1º, parágrafo único, do citado normativo;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela [Resolução CNJ nº 482/2022](#);

CONSIDERANDO o contido nos artigos 332 a 338 do [RITJPB](#),

CONSIDERANDO que a presente Resolução foi aprovada, por unanimidade, na sessão, pelo Órgão Especial, realizada em 09 de abril de 2025;

CONSIDERANDO os termos do processo administrativo SEI 006431-68.2024.8.15;

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, o processamento das requisições de precatórios se dará exclusivamente por meio eletrônico, via sistema informatizado.

Art. 2º O envio da requisição de pagamento de precatório ao Tribunal de Justiça será realizada pelo juízo da execução exclusivamente por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE), contendo todos os dados e informações exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por esta Resolução.

§ 1º O Ofício precatório, preenchido e assinado pelo Juízo expedidor, será em modelo único padronizado, disponibilizado no SAPRE.

§ 2º As requisições de pagamento de precatórios deverão ser expedidas de modo individualizado, por beneficiário, ainda que exista litisconsórcio. Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de honorários contratuais, cessão de crédito, penhora e sucessão hereditária, que deverão ser requisitados juntamente com o crédito principal, anotando-se em campo próprio a distribuição dos valores.

§ 3º Nas ações em que o cônjuge figure como litisconsorte, deverão ser expedidas requisições em separado, com os valores correspondentes devidos a cada um. Nos casos de sucessores, a requisição deverá ser preenchida em nome do espólio, indicando-se os sucessores habilitados e seus quinhões devidamente estabelecidos. Nos casos em que os sucessores já tenham os respectivos formais de partilha expedidos, a requisição deverá ser feita separadamente, em nome de cada sucessor.

§ 4º Nas ações ajuizadas por substituto processual (sindicato, associações e semelhantes) deverão ser expedidas requisições individualizadas.

§ 5º Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em precatório único no valor integral devido ao advogado, sendo vedado o seu fracionamento nos termos do art. 100, § 8º, da [Constituição Federal](#).

§ 6º O valor dos honorários contratuais integrará o precatório do titular originário, sendo vedado o seu pagamento por Requisição de Pequeno Valor, salvo quando o beneficiário principal também for pago dessa forma.

§ 7º Após a expedição do ofício precatório, qualquer ocorrência que influencie no crédito requisitado deverá ser comunicada nos autos de precatório pelo juízo da execução.

§ 8º As requisições remetidas ao Tribunal de Justiça sem a observância das disposições previstas neste artigo serão devolvidas e comunicadas ao juízo da execução.

Art. 3º Compete à Presidência aferir a regularidade formal das requisições, por meio da Gerência de Precatórios (GEPRE), a qual será supervisionada pelo Juiz(a) Auxiliar da Presidência I.

Art. 4º Os erros de digitação no preenchimento do ofício precatório, facilmente identificados com as peças processuais que o instruiu, e que não interfiram no valor requisitado, devem ser corrigidos de ofício no Sistema SAPRE, devidamente certificado nos autos de precatório e comunicado o juízo de execução.

Art. 5º A GEPRE promoverá a análise dos ofícios precatórios e, em caso de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, que não sejam passíveis de correção de ofício, devem ser devolvidos ao juízo da execução, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de envio do ofício precatório por meio do SAPRE.

§ 1º Constatada a divergência entre o CPF ou CNPJ cadastrado no ofício precatório e o constante das peças dos autos, o ofício precatório deve ser devolvido ao juízo da execução para regularização.

§ 2º Se houver necessidade de alteração do valor global do precatório, inclusão ou exclusão de beneficiários do crédito, o precatório será devolvido ao juízo de origem, com as devidas observações, para a devida correção.

Art. 6º É de responsabilidade do Juízo da Execução, no momento da expedição do ofício precatório, e também da GEPRE, no ato da recepção e análise do ofício precatório, realizar todas diligências de prevenção para evitar duplicidade de registro de precatórios.

Art. 7º Na hipótese de execução processada perante juízo de uma unidade federativa contra ente devedor pertencente a outra unidade federativa, a requisição de pagamento de precatório deverá ser apresentada ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, observadas as disposições seguintes:

I - se o ente devedor estiver no regime geral de pagamento (art. 100 da [Constituição Federal](#)), competirá ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar as providências para pagamento diretamente ao devedor; e
b) analisar as demais questões incidentais, conforme aplicável às entidades devedoras pertencentes a unidade federativa do Tribunal de Justiça, inclusive aplicar a medida de sequestro em caso de preterimento ou não alocação orçamentária; ou

II - se o ente devedor estiver no regime especial de pagamento (art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - [ADCT](#)), competirá ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução:

a) requisitar a inclusão do precatório no regime especial do ente devedor;
b) comunicar concomitantemente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a que pertence o ente, para fins de inserção do precatório na lista cronológica.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste artigo, ocorrendo preterimento ou não liberação tempestiva dos recursos, o Presidente do Tribunal de Justiça a que pertence o ente devedor ultimarás as providências processuais de sequestro e demais sanções.

Art. 8º A requisição deverá vir acompanhada das seguintes peças processuais:

I - título executivo;

II - certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento;

III - decisão definitiva que homologou os cálculos objeto da requisição ou decisão que determinou a expedição dos valores incontroversos;

IV - demonstrativos de cálculo do valor requisitado, bem como cálculos anteriores que contenham todas as atualizações realizadas no crédito objeto da requisição, com valor do principal e dos juros de forma individualizada, bem como do percentual dos juros aplicados e do período de incidência; e

V - outros documentos considerados, no caso concreto, como indispensáveis ao processamento da requisição.

§ 1º Na hipótese de interposição de recursos com modificação da sentença proferida na fase de conhecimento, deverão ser anexados à requisição a íntegra dos acórdãos dos recursos que modificaram a decisão original.

§ 2º Na hipótese de interposição de recursos sem modificação da sentença proferida na fase de conhecimento, a requisição poderá ser encaminhada apenas acompanhada da certidão de julgamento dos recursos.

§ 3º Havendo destaque de honorários contratuais informados na requisição, deverá ser encaminhado o contrato respectivo.

Art. 9º Após a apresentação do precatório no Tribunal de Justiça, caberá ao Presidente do Tribunal decidir todas as questões de cunho não jurisdicional.

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise dos pedidos de destaque de honorários contratuais, cessões de crédito, compensação, retenções legais e demais questões incidentais que julgar pertinentes.

Art. 10. O Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de precatórios, será auxiliado por um(a) Juiz(íza) Auxiliar da Presidência, ao qual competirá proferir os despachos, decisões e, por meio de ato próprio de delegação, praticar os demais atos necessários a regular tramitação dos precatórios, vedada a delegação de atos relacionados ao sequestro de recursos.

Art. 11. O requerimento e pagamento da parcela superpreferencial deverão obedecer ao regramento constitucional e disposições da [Resolução 303/2019 do CNJ](#).

§ 1º A GEPRE deverá registrar o pedido do crédito superpreferencial no SAPRE, para fins de processamento e liquidação.

§ 2º O advogado titular de honorários sucumbenciais terá direito à superpreferência desde que preenchidos os requisitos do art. 100, § 2º, da [Constituição Federal](#), sendo vedada a concessão do benefício com relação aos honorários contratuais.

Art. 12. A penhora deverá ser registrada na ação executiva e posteriormente comunicada pelo juízo da execução nos autos de precatório para a anotação da penhora.

Art. 13. Após a apresentação da requisição, o pedido de alteração da titularidade do precatório, em decorrência da cessão de crédito, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - instrumento público de cessão do crédito objeto da requisição, com indicação do percentual ou da fração cedida;

II - procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

III - documento que comprove a regularidade da pessoa jurídica, bem como contrato social ou documento hábil que comprove a legitimidade da pessoa que firmou a cessão na condição de representante legal das partes; e

IV - autorização judicial caso o cedente seja incapaz.

§ 1º Ausentes quaisquer dos documentos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o pedido não será admitido e somente poderá ser reapreciado depois da juntada da documentação completa.

§ 2º O documento comprobatório do negócio jurídico deve fazer referência ao beneficiário originário, à entidade devedora, ao número dos autos de origem, ao número do precatório, ao cedente e cessionário, à data da realização do negócio e ao valor e/ou percentual cedido.

§ 3º Se a cessão for celebrada sobre valor fixo, este será convertido em percentual do crédito na data do negócio jurídico e atualizado daquele momento em diante sob os mesmos parâmetros que os demais créditos inscritos em precatório.

Art. 14. A decisão homologatória da cessão implicará alteração da titularidade do crédito requisitado e deverá ser comunicada nos autos da ação executiva originária para que sejam realizadas as devidas anotações.

§ 1º Quando a cessão total for comunicada após o registro da superpreferência de que trata o art. 100, § 2º, da [Constituição Federal](#), serão tomadas as devidas providências para seu imediato cancelamento.

§ 2º A cessão parcial não implicará cancelamento da superpreferência de que já goza o cedente.

§ 3º Se o saldo remanescente de cessão parcial se referir exclusivamente aos honorários contratuais, serão feitos imediatamente o destaque e a alteração da titularidade para o advogado, com exclusão do credor originário e eventual cancelamento da anotação de superpreferência.

§ 4º Ao cessionário não se aplica a superpreferência prevista no § 2º do art. 100 da [Constituição Federal](#).

Art. 15. Ocorrendo falecimento ou dissolução empresarial, dentre outros fatos análogos, a sucessão processual compete ao juízo da execução, que deve comunicar ao Tribunal os novos beneficiários do crédito e respectivos quinhões, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver, conforme previsão do art. 32, § 5º, da [Resolução do CNJ n.º 303, de 2019](#).

Art. 16. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

- I – previsto em lei do ente federativo devedor;
- II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;
- III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;
- IV – tenha sido homologado pelo tribunal;
- V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial;
- VI – os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do [ADCT](#) poderão ser destinados, por meio de ato do ente federativo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores.

§ 1º Os procedimentos relativos ao acordo direto será regido por edital, publicado pelo TJPB, seguindo o disposto no art. 76, da [Resolução CNJ nº 303/2019](#), e obedecendo ainda:

I – o edital será dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação;

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na conta de acordos, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento;

III – não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à conta de acordos no período.

IV – pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo.

§ 2º Não poderão participar dos acordos diretos, os precatórios que estejam com questões incidentais pendentes de solução, na data da abertura do edital.

Art. 17. Os valores requisitados serão atualizados conforme os parâmetros fixados no título judicial até a data-base de atualização do cálculo que instruiu a requisição e, após a referida data, os valores requisitados serão atualizados conforme os parâmetros fixados na Constituição Federal e na [Resolução CNJ nº 303/2019](#).

§ 1º Constatado o pagamento com violação ao disposto no caput deste artigo caberá à GEPRE certificar o ocorrido, bem como eventual preterição de ordem, ficando o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a tomar as medidas pertinentes a seu restabelecimento, entre as quais o sequestro e a responsabilização do chefe do Poder Executivo.

§ 2º O pagamento do precatório será realizado mediante crédito diretamente na conta bancária informada nos autos do precatório, ficando autorizada a utilização de outras ferramentas oficiais mediante regulamentação por ato normativo próprio.

§ 3º Na impossibilidade de liberação de valores pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o numerário poderá ser transferido para os autos originários, competindo ao juízo da execução providenciar sua correta destinação.

§ 4º Na hipótese de o precatório estar suspenso em razão de revisão de cálculos e havendo a possibilidade de liberação da parcela incontroversa, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao pagamento do valor incontroverso apurado, advertidas de que o silêncio importará anuência e transferência do numerário aos beneficiários.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o montante controvertido deverá permanecer depositado em conta vinculada aos autos de precatório, até que seja dirimida a questão pelo juízo competente.

§ 6º Não será permitida expedição de alvará eletrônico a beneficiários com CPF irregular ou CNPJ não ativo, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

§ 7º A comunicação do pagamento ao juízo da execução se dará de forma eletrônica.

Art. 18. O parcelamento do precatório de que trata o art. 100, § 20, da [Constituição Federal](#) dependerá de requerimento expresso do ente devedor.

§ 1º Somente será admitido se, além de preenchidos os requisitos constitucionais, o total do débito para o exercício orçamentário correspondente ultrapassar 1% (um por cento) da receita corrente líquida do devedor, inerente ao período requisitorial do exercício orçamentário de inscrição do precatório.

§ 2º As parcelas anuais serão inseridas nos respectivos exercícios orçamentários para fins de ordem cronológica e eventual sequestro de valores.

Art. 19. O sequestro de valores nos casos de preterição da ordem cronológica de apresentação e a não alocação orçamentária dos recursos suficientes à satisfação da requisição de pagamento de precatório serão certificadas de ofício pela GEPRE e os credores dos respectivos precatórios serão cientificados para requerer o sequestro, na forma disciplinada pelo art. 100, § 6º, da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Na hipótese de não liberação tempestiva dos recursos vinculados ao regime especial de pagamento, ficará dispensado requerimento do credor, cabendo ao presidente do Tribunal de Justiça tomar as medidas pertinentes previstas na norma constitucional e em atos regulamentares, após a certificação pela GEPRE.

Art. 20. Após o requerimento do credor de que trata o caput do art. 19 desta Resolução, o Presidente determinará a juntada do requerimento no processo administrativo próprio de sequestro em face da entidade devedora, que conterà os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, e o procedimento seguirá o rito disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O requerimento de um beneficiário aproveitará a todos os credores dos precatórios vencidos da entidade devedora.

Art. 21. O imposto de renda e a contribuição previdenciária, quando incidentes sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários, serão retidos na fonte por ocasião da expedição do alvará eletrônico e observarão, caso inexista decisão judicial contrária, ao disposto na legislação vigente no momento do pagamento.

§ 1º A isenção dos tributos, caso não venha previamente informada na requisição, dependerá de petição com requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada pela Diretoria de Economia e Finanças, na ocasião do pagamento.

§ 2º Após o processamento do recolhimento dos tributos e contribuições, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão arrecadador.

Art. 22. A homologação de acordo, distinto do previsto no art. 16 desta Resolução, celebrado entre credor e ente devedor, é de competência do juízo da execução, que deverá, obrigatoriamente, observar a ordem cronológica.

Art. 23. Revoga-se a [Resolução 23/2022](#), bem como outras disposições que contrariem este ato normativo.

Art. 24. Nos casos omissos, aplicam-se os termos da [Resolução CNJ nº 303/2019](#) e suas alterações.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Este texto não substitui o publicado no DJe em 16/04/2025.